TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	361749/18
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:	ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SALEM MOURAD ABOU HASSAN
ADVOGADO PROCURADOR:	IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD, LARYSSA PATRICIA FAVA GARCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 37/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Aposentadoria. concessão de medida cautelar para adequação do ato de inativação às regras aplicáveis à servidora. Vínculo estatutário posterior que impedia a concessão do ato pela regra do art. 6° da EC 41/2003. Retificação da Portaria de inativação e do valor dos proventos. Instrução da unidade técnica e Parecer do *Parquet* de Contas pela legalidade e registro da Portaria 56/2021. Acolhimento. Desnecessidade de instauração de novo RAT.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 6° da EC 41/2003, à servidora SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor, por meio da Portaria n.° 70/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

Em sua análise, a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária esclarecesse as seguintes irregularidades: (i) inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição, (ii) dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados e (iii) valor dos proventos não compatível com a integralidade da remuneração do servidor (Instrução 11821/20 – COFAP, peça 14).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y8QY.21KY.Y4E5.S25E.F

Realizadas as diligências foram apresentados documentos e resposta às peças 19/25.

Com base nos novos anexos, a unidade técnica então concluiu que a servidora não faria jus às regras de aposentadoria escolhida, manifestando-se pela negativa de registro (Instrução 18846/20, peça 26).

Após distribuição do feito, o Ministério Público de Contas divergiu da unidade técnica e opinou pela legalidade e registro do ato de inativação ora sob exame, sugerindo a revisão do Prejulgado 28 deste Tribunal quanto a necessidade de modulação da aplicação dos seus preceitos e/ou, a instauração de uma uniformização de jurisprudência diante das diferenças de entendimentos quanto à matéria no âmbito deste Tribunal (Parecer 914/20-5PC).

Mediante o Despacho 1569/20 (peça 30) determinei o sobrestamento do feito, a fim de se aguardar o deslinde a ser dado ao Pedido de Rescisão n.º 644353/20, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, cuja matéria guardava relação com os presentes autos.

Sobreveio então o Parecer da lavra da 4ª Procuradoria de Contas, ocasião em que requereu a concessão de medida cautelar para efeito de que o benefício da aposentada fosse calculado com base na média aritmética simples dos maiores vencimentos de contribuição, correspondente a 80% de todo o período contribuitivo, ao argumento de que não cumpriu os requisitos pela segurada a fundamentar sua aposentadoria nos moldes do art. 6° da EC 41/03.

A medida cautelar foi concedida (Despacho 492/21, homologado pelo Acórdão n.° 1039/21-STP) e, após intimação, a entidade previdenciária apresentou informações e documentos demonstrando o cumprimento da medida de urgência (peças 53/58).

Após a ciência dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela realização de diligência para que a entidade corrigisse informações relativas ao valor dos proventos junto ao SIAP (Instrução 3513/21, peça 60), o que foi acolhido por este Relator (Despacho 1197/21, peça 61).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y8QY.21KY.Y4E5.S25E.F

Realizadas as retificações (peças 66/68), a Coordenadoria de Gestão Municipal, com fulcro na documentação anexada pela entidade previdenciária, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria, nos moldes do que determinado na decisão de concedeu a medida cautelar (Instrução n.° 4751/21, peça 69).

Instada a se manifestar, a 4ª Procuradoria de Contas se manifestou pela necessidade de instauração de novo RAT para análise da Portaria 56/2021 que retificou o ato de inativação em exame. Ademais, pleiteou pela instauração de procedimento em apartado para apuração da responsabilidade e dano gerado com a concessão do ato de aposentadoria com base em fundamento jurídico inaplicável à beneficiada.

Ainda, não se opôs ao registro da Portaria n.º 56/2021, em conformidade ao proposto na Instrução n.º 47514/21-CGM, na hipótese de se entender por superada a necessidade de instauração de novo RAT (Parecer 917/21, peça 70).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Incialmente, deixo de atender ao pedido do Ministério Público de instauração de novo RAT para análise da Portaria n.° 56/2021 por entender que não houve análise de mérito nos presentes autos, apenas concessão de medida cautelar determinando a retificação do ato de aposentadoria. Assim, passo à análise da Portaria n.° 56/2021 que retificou a Portaria n.° 70/2018.

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria voluntária, inicialmente concedida nos termos do art. 6° da EC 41/2003, à servidora SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor. Após a medida cautelar deferida nos presentes autos (Despacho 492/21-GCDA), o fundamento da inativação foi alterado nos termos da Portaria n.° 56/2021, publicada em 10/06/2021, e os proventos foram recalculados para efeito de constar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994, situação que condiz com o histórico funcional da servidora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y8QY.21KY.Y4E5.S25E.F

Assim, nos termos da instrução da CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela legalidade e registro do ato em questão.

Quanto ao pedido do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento em apartado para apuração dos prejuízos e responsáveis legais, na linha do que analisado nos autos de número 180.080/19, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, compreendo ausente o dolo ou a desídia para a instauração de medida neste sentido.

Consoante bem expôs o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, não há como se negar o contexto de instabilidade jurídica que permeou a temática até pouco tempo, mas que agora tem convergido no sentido de aplicação do Prejulgado 28 deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acolher a instauração da medida proposta pelo *Parquet* de Contas.

Desta feita, **VOTO** pela legalidade e registro do ato de aposentadoria da Sra. SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professor, consubstanciado na Portaria n.° 56/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SALEM MOURAD ABOU HASSAN, no cargo de Professora, consubstanciado na Portaria n.° 56/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y8QY.21KY.Y4E5.S25E.F

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 27 de janeiro de 2022 – Sessão Virtual nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR Y8QY.21KY.Y4E5.S25E.F